

Acórdão: 14.356/01/2^a
Impugnação: 40.010102699-75
Impugnante: Transportes Rodoway LTDA
Proc. Sujeito Passivo: Leonardo Mazzola/Outro
PTA/AI: 02.000145448-53
CNPJ: 02682263/0001-53 (Autuada)
Origem: AF/Paracatu
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – A imputação fiscal de transporte desacobertado de documentação hábil não restou plenamente caracterizada nos autos, diante das razões e provas apresentadas pela Impugnante, justificando-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de mercadoria sem documentação hábil. Foi apresentada nota fiscal de nº 44821 de 31/10/00 emitida por CCE Eletrodomésticos, que foi desclassificada devido à incompatibilidade entre o trajeto nela descrito e o trajeto efetuado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 33/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72/75.

DECISÃO

Cuida a exigência fiscal de “desclassificação” de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre o trajeto percorrido pelo veículo transportador e aquele definido nos campos pertinentes do documento.

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelo documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação, tendo o Fisco respeitado, também, o valor discriminado no referido documento para efeito de base de cálculo para o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante o veículo ter sido interceptado em localidade diversa daquela do destinatário discriminado no documento fiscal, percebe-se que a situação fática (“trajeto incompatível”) não caracteriza, isoladamente, nenhuma infração ao ordenamento legal-tributário vigente.

Legitimar-se-ia a exigência fiscal se houvesse outros elementos que somados viessem a subsidiar e/ou caracterizar a infração à legislação tributária.

Questiona-se existir algum problema psíquico relacionado ao motorista do veículo em questão, muito embora tal fato não socorra o equívoco da exigência fiscal.

Portanto, percebe-se não restar caracterizada qualquer infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 01/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

ES/LG